

PROCESSO Nº:	RLI-13/00276344
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
RESPONSÁVEL:	Nazil Bento Júnior
INTERESSADO:	Nazil Bento Júnior
ASSUNTO:	Inspeção ordinária sobre as condições de manutenção e segurança das EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, em Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente
RELATÓRIO DE REINSTRUÇÃO:	DLC - 515/2014 - Reinstrução Plenária

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de inspeção nas escolas EEB Professora Gracinda Augusta Machado; EEB Maria Correa Saad e EEB Almirante Lamego, localizadas respectivamente nos municípios de Imbituba, Garopaba e Laguna, área de atuação da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, cujo objetivo foi a verificação das condições de manutenção e segurança destas edificações escolares.

2. ANÁLISE

No relatório inicial deste Corpo Técnico foram apontados os problemas encontrados nestas edificações, DLC 290/2013 (fls. 6 a 10).

Com base naquele relatório, o Tribunal Pleno exarou a seguinte Decisão, de número 6/2014:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Inspeção realizada nas escolas EEB Professora Gracinda Augusta Machado; EEB Maria Correa Saad e EEB Almirante Lamego, localizadas nos municípios de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente, quando se verificou que se encontravam em péssimo estado de conservação, evidenciando a omissão do Estado no cumprimento de sua competência constitucional de conservar o patrimônio público, art. 23, I, da Constituição Federal, bem como o descumprimento do art. 45 da Lei Complementar 101/2000.

6.2. Determinar ao Sr. Nazil Bento Júnior - Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta deliberação encaminhe a este Tribunal de Contas cronograma das medidas a serem adotadas visando à solução dos problemas e irregularidades apontadas nos itens 2.1 a 2.3 do Relatório DLC n. 290/2013;

6.3. Alertar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, na pessoa do Sr. Nazil Bento Júnior, já qualificado, que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.4. Determinar à Secretaria-geral (SEG) deste Tribunal que, após o trânsito em julgado desta Decisão, cientifique a Diretoria-geral de Controle Externo (DGCE) acerca da determinação constante do item 6.2 retrocitado para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria técnica competente para consideração no processo de contas do gestor.

6.5. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) que promova o acompanhamento da implementação das ações, elencadas no cronograma e apresentadas pelo Responsável visando à solução dos problemas e irregularidades apontadas nos itens 2.1 a 2.3 do Relatório DLC.

6.6. Encaminhar, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei n. 7.347/85, cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado, para as ações que entender pertinentes.

6.7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC n. 290/2013:

6.7.1. à Direção das Escolas citadas no presente processo;

6.7.2. à Secretaria de Estado da Educação;

6.7.3. ao Sr. Nazil Bento Júnior - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna;

6.7.4. ao CREA-SC;

6.7.5. ao 8º Batalhão do Corpo de Bombeiros dos Municípios de Imbituba, Garopaba e Laguna;

6.7.6. à Vigilância Sanitária do Município de Laguna;

6.7.7. à Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE), para avaliação quando da análise das contas referentes ao exercício de 2013.

Por meio dos Ofícios nº 1.581/14 a 1.591/14, 1.616/14 e 1.617/14 (fls. 63 a 75) foi dado ciência ao responsável e aos interessados sobre a decisão exarada.

Entre as folhas 80 a 120 constam as justificativas apresentadas pelo Sr. Eduardo Deschamps, Secretário de Estado da Educação e Sr. Robson Elegar Caporal, Diretor Geral da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de

2

Processo: RLI-13/00276344 - Relatório: DLC - 515/2014 - Reinstrução Plenária.

Laguna, que está substituindo interinamente o Sr. Nazil Bento Júnior, Secretário de Estado da SDR Laguna.

A seguir passa-se à análise destas justificativas, separadamente por cada uma das escolas vistoriadas.

2.1. EEB PROF. GRACINDA AUGUSTA MACHADO

Os problemas e irregularidades apontados nos itens 2.1 a 2.3 do Relatório DLC 290/2013, para os quais se determinou a adoção de medidas solucionadoras por meio do item 6.2 da decisão plenária, foram, em síntese (verso da fl. 6 e fl. 7):

- o bloco mais antigo sofreu reforma, mas as obras não foram concluídas, com paredes e lajes apenas no reboco, sem pintura, com aspecto de abandono;

- sete aparelhos de ar-condicionado do tipo split, foram adquiridos, novos, estavam instalados nas paredes das escolas mas nunca foram ligados à rede elétrica, que não os comporta;

- a escola não possui os mínimos equipamentos de acessibilidade necessários;

- não possui sistema de prevenção contra incêndio (extintores e mangueiras);

- havia rachaduras e umidade na alvenaria, e a pintura já estava com a sua vida útil esgotada; e

- o barraco de obras ainda estava no terreno da escola, servindo como depósito de entulhos e deixando a obra com um aspecto de desleixo.

As justificativas apresentadas às folhas 83 a 85, de autoria do Sr. Robson Caporal, em relação as irregularidades verificadas nesta escola, foram as seguintes:

Acontece que os termos de cooperação nada tem a ver com a obrigação, ou não, de promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida por parte da Administração Pública.

Tal obrigação decorre de lei. Trata-se Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais para o assunto, podendo-se destacar:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Portanto, a obrigação de promover a acessibilidade vem desde a data de entrada em vigor desta lei, que ocorreu há quatorze anos.

Finalmente, quanto à ausência de sistema preventivo de incêndio nesta escola, à folha 103 consta a ordem de serviço para adequação emergencial do sistema. Portanto, neste caso, a Unidade atendeu a Decisão 006/2014 deste Tribunal.

2.2. EEB MARIA CORREA SAAD

Nesta escola verificou-se o seguinte (fl. 7, frente e verso):

- piso cedendo em diversos ambientes da escola;
- pintura com vida útil esgotada;
- salas de aula com umidade, infiltração nas paredes, além de estarem muito sujas;
- ventiladores de teto das salas de aula sem funcionar;
- banheiro para cadeirante fora das normas.

As justificativas apresentadas para esta escola, também de autoria do Sr. Robson Caporal, foram as seguintes (fls. 85 e 86):

[...]

Relativo aos problemas estruturais a atual Gerência de Infraestrutura está providenciando o projeto da escola junto à Secretaria de Estado da Educação para tomar as devidas providências, solucionando os problemas que lá se encontram.

responsáveis se manifestassem em relação às irregularidades apontadas, tais como: pagamentos indevidos, pagamentos antecipados, ausência de projeto básico, entre outras.

Quanto aos aparelhos de ar-condicionado, que estavam instalados nas paredes, sem nunca terem funcionado devido à insuficiência da rede elétrica, que não suportaria a carga adicional, o justificante esclarece que houve a compra dos aparelhos sem um devido estudo e entendimento da Gerência de Infraestrutura.

Revela ainda, que o problema não foi apenas nesta escola mas "em todas as Escolas Estaduais".

Ou seja, confirma-se o verificado pelos técnicos deste Tribunal de Contas em inspeções realizadas em uma série de escolas estaduais: houve a aquisição de dezenas (ou talvez até mesmo centenas) de aparelhos de ar-condicionado, do tipo *split*, sem um planejamento adequado que os permitisse funcionar, pois as respectivas redes elétricas nunca foram adaptadas.

Na ocasião, verificou-se que, em média, os aparelhos estavam instalados nas paredes as escolas já há mais de três anos. Nunca foram ligados. As garantias já venceram.

Tudo isto evidencia, no mínimo: falta de planejamento, desperdício, má gestão dos recursos públicos, ineficiências funcionais e ineficiência da Administração Pública.

Finalmente, quanto à falta dos equipamentos mínimos de acessibilidade, o Diretor Geral da SDR de Laguna alega que o cumprimento da NBR 9050/2004 só passou a ser exigido a partir de 2011, em decorrência dos Termos de Cooperação 69/2009 e 71/2009, firmado pelo Ministério Público do Estado, com este TCE, com a ALESC, FECAM e mais uma série de órgãos e entidades públicas visando promover o intercâmbio para assegurar as normas de acessibilidade. E, segundo ele, como o projeto de reforma é de 2008, não existia tal exigência naquela época.

Acontece que os termos de cooperação nada tem a ver com a obrigação, ou não, de promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida por parte da Administração Pública.

Tal obrigação decorre de lei. Trata-se Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais para o assunto, podendo-se destacar:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Portanto, a obrigação de promover a acessibilidade vem desde a data de entrada em vigor desta lei, que ocorreu há quatorze anos.

Finalmente, quanto à ausência de sistema preventivo de incêndio nesta escola, à folha 103 consta a ordem de serviço para adequação emergencial do sistema. Portanto, neste caso, a Unidade atendeu a Decisão 006/2014 deste Tribunal.

2.2. EEB MARIA CORREA SAAD

Nesta escola verificou-se o seguinte (fl. 7, frente e verso):

- piso cedendo em diversos ambientes da escola;
- pintura com vida útil esgotada;
- salas de aula com umidade, infiltração nas paredes, além de estarem muito sujas;
- ventiladores de teto das salas de aula sem funcionar;
- banheiro para cadeirante fora das normas.

As justificativas apresentadas para esta escola, também de autoria do Sr. Robson Caporal, foram as seguintes (fls. 85 e 86):

[...]

Relativo aos problemas estruturais a atual Gerência de Infraestrutura está providenciando o projeto da escola junto à Secretaria de Estado da Educação para tomar as devidas providências, solucionando os problemas que lá se encontram.

No ano de 2011 a SDR de Laguna contratou Empresa para executar a pintura externa da edificação bem como reparos na rede elétrica, reforma do piso da cozinha e área administrativa, substituição de alambrado da quadra de esportes e reparos na cobertura. Na ocasião a pintura interna estava em bom estado de conservação, não sendo necessária refazê-la.

Ressalto ainda que a pintura encontra-se deteriorada devido ao tempo que foi concluída a obra. A garantia da obra por intermédio da empresa Construtora Formigoni LTDA foi de 2 anos a partir da data do recebimento definitivo da obra. Sendo assim, a garantia expirou no dia 08/04/2010, como se percebe no Anexo 6 (Declaração de Prazo de Garantia).

Quanto ao sistema de prevenção contra incêndio, a instalação de extintores, luminárias de emergência e sinalização de abandono de local (SAÍDA) está sendo realizada por intermédio da Dispensa de Licitação – DL008/2014 [...]

Em visita recente à escola a gerência de Infraestrutura da SDR de Laguna observou a necessidade de reforma parcial da edificação como um todo, desta forma destacando como prioridade a umidade, piso em desnível.

Foi anexado aos autos a Ordem de Serviço para os serviços de instalações de prevenção contra incêndio (fl. 117).

Alega ainda, que a escola necessita de reforma, mas nada foi comprovado para que seja iniciada tal obra.

2.3. EEM ALMIRANTE LAMEGO

Nesta escola apontou-se:

- revestimento em ladrilho dos pilares do prédio coberto com peças faltando;
- umidade e infiltração em vários locais da escola;
- esta escola também recebeu aparelhos de ar-condicionado do tipo split (num total de 15) que nunca foram ligados à rede elétrica;
- “gambiarras” na rede elétrica;
- não possui sistema preventivo contra incêndio;
- banheiro para cadeirantes fora das normas;
- esquadrias precisando de manutenção; e

- luminárias oxidadas.

Segundo justificativa apresentada à folha 86, esta escola está incluída na relação de obras do Pacto por Santa Catarina e o prédio receberá reforma geral e ampliação. Diz ainda, que o processo encontra-se em tramitação na Secretaria de Estado da Administração sob processo nº SDR19 960/2014, conforme anexo 8 (tramitação do processo). Porém, no anexo 8 nada consta sobre a tramitação de tal processo.

2.4. ENCAMINHAMENTOS

Considerando a gravidade da situação encontrada nestas escolas, decorrente da omissão do Estado em cumprir com a sua competência constitucional de conservar o patrimônio público, art. 23, I da Constituição Federal e art. 9º, I da Constituição Estadual.

Considerando o manifesto interesse social envolvido, evidenciado pela dimensão e característica dos danos, bem como a relevância dos bens jurídicos a serem tutelados: além do próprio patrimônio público, interesses relativos à educação, à família, crianças e adolescentes.

Considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a incumbência de defender tais interesses, e que, para isso, estão entre suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, podendo acionar o Poder Judiciário com vista a obtenção dos provimentos judiciais necessários:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Considerando ainda o que dispõe a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública:

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Considerando finalmente que, dentre as atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas no caso de irregularidades apuradas, compete representar ao Poder competente:

Constituição do Estado:

Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

XI — representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

Lei Complementar 202/2000:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

XIV — representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e, se for o caso, definindo responsabilidades, inclusive as de Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

Considerando todo o exposto, diante das irregularidades encontradas, e tendo em vista que as providências necessárias ao saneamento das irregularidades consistem na execução de obras e serviços de engenharia, cuja iniciativa decorre do poder discricionário da Administração Pública, de acordo com suas metas e prioridades, iniciativa esta que foge do alcance da esfera de competência do Tribunal é necessário o encaminhamento do resultado final do presente processo ao Ministério Público, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei 7.347/85,

E finalmente, esgotando as atribuições desta Corte de Contas no presente caso, entende esta Instrução que deva ser representado ao Poder

competente sobre as irregularidades apuradas, conforme as competências constitucionais e legais de que é detentor.

3. CONCLUSÃO

Considerando a inspeção realizada nas escolas EEB Professora Gracinda Augusta Machado; EEB Maria Correa Saad, EEM Almirante Lamego, localizadas nos municípios de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente, pertencentes à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna.

Considerando a gravidade da situação verificada, destacando-se falta de manutenção, instalações elétricas defasadas, inexistência de instalações preventivas contra incêndio, inexistência de equipamentos de acessibilidade destinados aos deficientes físicos.

Considerando a Decisão exarada pelo Tribunal Pleno, determinando ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna que encaminhasse a este Tribunal cronograma das medidas a serem adotadas visando a solução dos problemas e irregularidades apuradas.

Considerando que foi dado conhecimento por meio do ofício nº 1.581/14 ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna.

Considerando que a única medida tomada e comprovada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna foi a Dispensa de Licitação e as ordens de serviço para realização dos serviços de instalações preventivas contra incêndio nas escolas EEB Gracinda Augusta e EEB Maria Correa Saad.

Considerando tudo mais que dos autos consta, entende esta Instrução que pode o Tribunal de Contas decidir nos seguintes termos:

O Tribunal Pleno, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar nº 202/2000, decidir:

3.1. Aplicar ao Sr. Nazil Bento Júnior – Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, CPF nº, multa prevista no art. 70, § 1º, da

Lei Complementar n. 202/2000-c/c.o art. 109, §1º, do Regimento Interno, por deixar de cumprir, injustificadamente, a Decisão nº 006/2014, de 26/03/2014, deste Tribunal Pleno, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3.2. Representar ao Poder competente (Poder Executivo), por meio da sua Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, nos termos do art. 59, XI e art. 1º, XIV da Lei Complementar 202/2000, sobre a irregularidade apurada, consistente no não cumprimento por parte do Estado, de sua competência constitucional de conservar o patrimônio público, art. 23, I da Constituição Federal e art. 9º, I da Constituição Estadual.

3.3. Considerando que as irregularidades apuradas constituem objeto de ação civil pública, remeter cópia dos autos ao Ministério Público, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei 7.347/85.


É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 21 de agosto de 2014.


ELEONORA CABRAL CHEREM ATHAYDE
Eng^a Civil Crea 18.503

De acordo:


GUSTAVO SIMON WESTPHAL
Chefe da Divisão



ROGERIO LOCH
Coordenador

Exmo. Sr. Relator,

No que tange à análise do mérito efetuada no presente relatório, itens 2.1 a 2.3, esta Direção não possui quaisquer reparos a serem feitos. Conforme explanado, verificou-se que a única medida tomada e comprovada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna foi a realização dos serviços de instalações preventivas contra incêndio nas escolas EEB Gracinda Augusta e EEB Maria Correa Saad.

Contudo, essa Direção diverge em relação aos encaminhamentos propostos, item 2.4 e seu desdobramento nos itens 3.1 a 3.3.

No que diz respeito ao item 3.1 da conclusão em que há sugestão de aplicação de multa ao Sr. Nazil Bento Júnior, verificou-se no sistema SIPROC que foi Secretário de Desenvolvimento Regional até o dia 24/03/2014. Ocorre que o Sr. Nazil Bento Júnior foi substituído interinamente de 03/02/2014 a 04/03/2014 e de forma definitiva partir de 25/03/2014 pelo Sr. Robson Elegar Caporal. Nesse contexto, destaca-se que a decisão proferida por esta Corte ocorreu na sessão de 10/02/2014 e foi publicada no DOTC de 12/03/2014 com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, período em que a responsabilidade sobre a SDR-Laguna na maior parte do tempo estava com o Sr. Robson Elegar Caporal. Sendo assim, entende-se a proposta de aplicação de multa de forma exclusiva ao Sr. Nazil Bento Júnior como desproporcional.

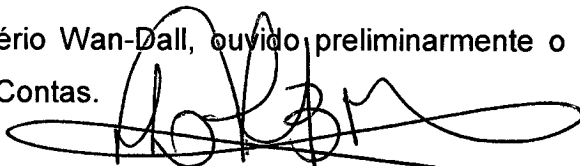
Em relação ao item 3.2 da conclusão em que sugere a realização de representação ao poder executivo, por meio da SDR-Laguna, sobre as irregularidades apuradas, entende-se como inócua. Isso porque, conforme de infere foi dada ciência da Decisão Plenária nº 6/2014 tanto à SDR-Laguna, como à Secretaria de Estado da Educação.

Por fim, no que tange à sugestão contida no item 3.3, acerca do encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, para que, caso entenda cabível, constitua ação civil pública, já foi objeto do item 6.6 da Decisão Plenária nº 6/2014, tornando-se repetitiva.

Dessa forma, dadas as informações acima e em razão do descumprimento quase total da decisão, sugere-se a reiteração da determinação

contida no item 6.2 acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando à solução dos problemas apontados; após a reiteração, que os autos retornem a esta Diretoria técnica para acompanhamento, conforme previsto e determinado no item 6.5 da Decisão Plenária nº 6/2014.

Encaminhem-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Wilson Rogério Wan-Dall, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Diretora